

## **Projeto de proposta legislativa**

### **Regulamento que proíbe a venda de bebidas energéticas a crianças com menos de 16 anos de idade**

**Autoridade estatutária:** Estipulado pelo Ministério da Saúde e dos Serviços de Prestação de Cuidados [*data*] nos termos do artigo 12.º, cf. 16, da Lei n.º 124 de 19 de dezembro de 2003, relativa à produção alimentar e à segurança alimentar, etc. (Lei norueguesa relativa aos alimentos), cf. Decisão de Delegação 19 de dezembro de 2003, n.º 1790.

#### ***Artigo 1.º Objetivo***

O objetivo do presente regulamento é proteger as crianças com menos de 16 anos de idade contra os efeitos negativos para a saúde das bebidas energéticas.

#### ***Artigo 2.º Âmbito de aplicação***

O presente regulamento proíbe a venda de bebidas energéticas a crianças com menos de 16 anos de idade por parte de empresas, tal como definido no artigo 4.º, n.º 1, da lei norueguesa relativa aos alimentos. Os suplementos alimentares estão isentos do regulamento.

O presente regulamento é igualmente aplicável a Svalbard.

#### ***Artigo 3.º Definição de bebidas energéticas***

Bebidas energéticas: bebidas não alcoólicas, incluindo pó ou comprimidos para dissolver em líquido, que contenham cafeína acima de 15 mg/100 ml quando prontas a beber. Não se incluem as bebidas à base de café, chá ou cacau e bebidas que contenham as palavras «café», «chá» ou «cacau».

#### ***Artigo 4.º Limite de idade***

É proibida a venda de bebidas energéticas a pessoas com menos de 16 anos de idade.

Em caso de dúvida sobre a idade do comprador, o vendedor deve solicitar a identificação para verificar se o comprador tem mais de 16 anos de idade.

O vendedor de bebidas energéticas deve ter mais de 16 anos de idade. A venda ainda pode ser realizada por uma pessoa com menos de 16 anos de idade, se houver uma pessoa com mais de 16 anos de idade que tenha supervisão diária pela venda.

#### ***Artigo 5.º Controlo e decisões***

A Autoridade Norueguesa para a Segurança dos Alimentos supervisiona e pode tomar as decisões necessárias para aplicar as disposições do presente regulamento, cf. artigo 23.º da lei norueguesa relativa aos alimentos.

### ***Artigo 6.º Quarentena empresarial***

Se as empresas não cumprirem ordens significativas ou violarem grosseiramente as disposições estabelecidas no presente regulamento ou nos termos do mesmo, a Autoridade Norueguesa para a Segurança dos Alimentos pode recusar que a empresa inicie ou realize uma ou mais atividades por um período mais estreitamente definido, até 6 meses, cf. artigo 25.º da lei norueguesa relativa aos alimentos.

### ***Artigo 7.º Coimas coercivas***

Se as empresas não cumprirem uma decisão individual tomada pela Autoridade Norueguesa para a Segurança dos Alimentos dentro de um determinado prazo, o Órgão de Fiscalização tem o direito de impor uma coima coerciva em conformidade com o artigo 26.º da lei norueguesa relativa aos alimentos.

### ***Artigo 8.º Punição***

As violações intencionais ou negligentes das disposições estabelecidas neste regulamento, ou decisões individuais emitidas com base neste regulamento, são puníveis de acordo com a Seção 28 da lei norueguesa relativa aos alimentos.

### ***Artigo 9.º Entrada em vigor***

O presente regulamento entra em vigor em *[data]*.